

21 de julho de 2022
018/2022-DAR-BSM

NOTA DE ORIENTAÇÃO

Participantes do Listado B3

Ref.: **Nota de Orientação sobre monitoramento da origem do registro de ordens e operações**

1. Introdução

1.1. A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), em seu papel de orientar e apoiar o mercado para a adoção de processos e controles eficientes e a execução das melhores práticas, emite a presente Nota de Orientação (“Nota de Orientação”), com o objetivo de dar exemplos de boas práticas aos Participantes dos mercados administrados pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), que ofereçam plataformas eletrônicas de negociação aos seus clientes (“Participantes”), no que se refere aos seguintes deveres:

(i) Ao necessário processo de identificação da origem das ordens (IP) de seus clientes, assegurando o rastreamento de seu emissor, conforme o artigo 16¹ da RCVM 35;

(ii) A necessidade de o Participante assegurar em suas trilhas de auditoria a origem das ordens pelo IP do usuário ou outras formas que permitam a identificação da origem, conforme o disposto no item 125.5²

¹ Artigo 16, § 1º, inciso I, da RCVM 35: O intermediário pode receber ordens de seus clientes por meio de sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado de acordo com as condições e regras estabelecidas pelas entidades administradoras de mercado. § 1º - O intermediário que receba ordens de seus clientes nas condições previstas no *caput* deve: I - adotar procedimentos para buscar a identificação da origem das ordens e assegurar o rastreamento de seu emissor.

² Item 125.5 do PQO: (...) para os sistemas eletrônicos de negociação fornecidos e gerenciados pelo Participante ou por terceiro por ele contratado, os eventos das Trilhas de Auditoria devem ser suficientes para assegurar a rastreabilidade: 125.5. da origem da oferta (IP do usuário e/ou de outros que permitam identificação da origem).

do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional emitido pela B3 (“PQO”); e

(iii) Ao monitoramento contínuo em operações intermediadas de forma a permanentemente conhecer os seus clientes, previsto nos artigos 33³ e 37⁴ da Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 (“RCVM 35”) e artigo 17⁵ da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 (“RCVM 50”).

1.2. Os exemplos, não exaustivos, mencionados nesta Nota de Orientação devem ser interpretados em conjunto com outras evidências coletadas pelos Participantes para caracterização de condutas irregulares e o devido cumprimento de seus deveres. Dessa forma, as práticas listadas nesta Nota de Orientação não substituem quaisquer controles internos dos Participantes, já existentes para monitoramento das atividades dos comitentes e prevenção de práticas indevidas.

1.3. Os termos utilizados nesta Nota de Orientação estão de acordo com o Glossário da BSM⁶ ou são aqui definidos, conforme segue:

(i) Origem de ordem: informações passíveis de identificar, inequivocamente, o equipamento utilizado pelo cliente/investidor para o envio de ordens, como, por exemplo, IP Público, *Hostname*, *Mac*

³ Artigo 33 da RCVM 35: O intermediário deve: (...) IV – informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação, sem prejuízo da comunicação às entidades administradoras dos mercados organizados em que seja autorizado a operar ou à entidade autorreguladora, mantendo registro das evidências encontradas; e (...) IX – monitorar continuamente as operações por ele intermediadas, de maneira a identificar as que visem proporcionar vantagem indevida ou lucro para uma das partes, ou causar danos a terceiros, conforme regulação específica.

⁴ Artigo 37 da RCVM 35: É vedado ao intermediário: (...) II – aceitar ou executar ordens de clientes que não estejam previamente cadastrados ou que estejam com os cadastros desatualizados; III – permitir o exercício das atividades próprias de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários por pessoas não autorizadas pela CVM para esse fim; e (...) V – permitir que integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade exerçam atividades para as quais não estejam expressamente autorizados pela CVM.

⁵ Artigo 17 da RCVM 50: As pessoas mencionadas no caput do art. 11 devem adotar continuamente regras, procedimentos e controles internos, de acordo com diretrizes prévia e expressamente estabelecidos na política a que se refere o art. 4º, para: (...) III – monitorar as operações e situações de forma a permanentemente conhecer os seus clientes ativos.

⁶ Disponível em: https://www.bsmsuperviso.com.br/assets/file/BSM-glossario-das-normas-da-autorregulacao_Fev-22_sem_marcas2.2.pdf.

Address, entre outras informações, as quais são registradas em trilhas de auditoria.

(ii) IP (Internet Protocol): endereço exclusivo atribuído a cada aparelho e dispositivo conectado à *internet* ou em uma rede local. Aparelhos e dispositivos possuem IP fixo interno, enquanto a conexão com a *internet* gera IPs públicos, também conhecidos como IPs externos.

(iii) Hostname: nome atribuído a qualquer dispositivo conectado a uma rede de computadores, com o objetivo principal facilitar a diferenciação de diferentes máquinas ou dispositivos conectados à *internet*, rede ou em ambos.

(iv) Mac Address (Media Access Control Address): número de identificação único de *hardware*, usualmente atribuído a placas de rede, que identifica, exclusivamente, cada dispositivo em uma rede.

2. Boas práticas recomendadas pela BSM

2.1. A origem de ordem no contexto dos processos de *Know Your Client* (KYC)

2.1.1. A RCVM 50 determina que os Participantes aprimorem as rotinas relacionadas ao processo de conhecimento do cliente (“*Know Your Client*”, ou “KYC”) devendo, dentre outras obrigações:

- (i) Validar as informações cadastrais de seus clientes e mantê-las atualizadas;
- (ii) Monitorar as operações e situações de forma a permanentemente conhecer os seus clientes ativos;
- (iii) Adotar as diligências devidas para a identificação do beneficiário final das operações intermediadas pelos Participantes; e
- (iv) Reforçar o monitoramento mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a seleção de operações ou situações atípicas, independentemente da classificação de risco desse investidor.

2.1.2. Sendo assim, a BSM destaca que a identificação da origem da ordem emitida por clientes é uma medida relevante no contexto dos processos de KYC executados pelos Participantes e recomenda, como boa prática, a sua captura e manutenção nas bases de dados para prevenção e monitoramento de eventuais atipicidades.

2.1.3. Como exemplo, para Participantes que permitem a abertura de contas de forma remota ou digital, a informação de localidade física aproximada, obtida a partir da origem da ordem enviada (IP) utilizada pelo cliente no processo de cadastro, poderia ser utilizada para efeitos de comparação com a origem das ordens armazenadas em seu sistema. Esse procedimento permitiria identificar situações atípicas ou mesmo fraudulentas, como por exemplo se haveria duas ou mais pessoas se utilizando da mesma origem, mas declarando localidades distintas em seus respectivos cadastros, ou ainda que não tenham nenhuma relação ou vínculo cadastral, a indicar o potencial uso de artifício ou pessoa interposta para executar operações na entidade administradora de mercado.

2.1.4. Esse tipo de procedimento também permitiria a verificação de eventual atipicidade relacionada à mudança da origem da ordem enviada para um mesmo cliente, como por exemplo em hipóteses nas quais operações sejam comandadas, em curto período, a partir de localidades fisicamente distantes. Nesses casos, o Participante poderá, se entender necessário e adequado às suas políticas de KYC e PLD/FTP, atuar imediatamente para prevenção de potenciais irregularidades, buscando contatar o cliente e se certificar a respeito da autenticidade da ordem emitida.

2.2. Controles preventivos

2.2.1. Com a informação de origem de ordem no processo de KYC de seus clientes, os Participantes poderiam implementar ou aprimorar seus controles preventivos de práticas indevidas, inclusive antes do envio de ordens para o sistema de negociação da entidade administradora de mercado.

2.2.2. Os exemplos abaixo, não exaustivos, também são considerados como boas práticas recomendadas aos Participantes:

(i) Monitoramento do(s) padrão(ões) de acesso de seus clientes, por meio de trilhas de auditoria que contemplem o registro de origem de ordem, de acesso e/ou de cadastro;

(ii) Implementação de duplo fator de autenticação de identificação de clientes em plataformas disponibilizadas pelos Participantes, incrementando a segurança quanto à identificação do emissor de ordem em cenários de maior risco, como:

- a. tentativa de acesso fora do padrão monitorado;
- b. inserção de ordem fora do perfil do cliente; e
- c. identificação de origem de ordens em operações com características conhecidas de atipicidade; entre outros

(iii) Avaliação da necessidade de implementação de período de suspensão da execução de ordem suspeita (*holding period*), compatível com a verificação, pelo Participante, da identidade de seu emissor, com a devida comunicação ao cliente de que sua ordem não foi executada imediatamente e que está sendo objeto de averiguação. E essa diligência encontra amparo no artigo 16, §1º, I, devidamente acompanhada pelo disposto no artigo 31, 'caput', ambos da RCVM 35.

2.2.3. Recomenda-se, ainda, que se dê transparência dos procedimentos eventualmente implementados pelos Participantes para os fins definidos nesta Nota de Orientação, podendo inclusive fazê-los constar de seus normativos internos - Regras e Parâmetros de Atuação ("RPA"), Normas e Parâmetros de Atuação ("NPA"), políticas e/ou contratos, nos termos do artigo 21, §4º, da RCVM 35, pelo qual o cliente deve ser previamente informado sobre os procedimentos adotados pelo Participante.

2.2.4. Os Participantes, sempre que possível, em seus programas educacionais, devem orientar e mostrar a seus clientes a importância de se fazer o acesso sem que seus identificadores de IP estejam "mascarados" por uma VPN ("*virtual private network*"), por exemplo, visando permitir o processo de identificação da origem das suas ordens.

2.3. Monitoramento contínuo em operações intermediadas

2.3.1. São consideradas boas práticas, entre outras medidas, o monitoramento, em caráter especial, por parte dos Participantes:

- (i) de grupos de clientes e pessoas vinculadas ao Participante que insiram ordens a partir da mesma origem;
- (ii) de clientes que compartilhem dados cadastrais como logradouro, procurador, emissor de ordens, telefone, e-mail entre outros;

- (iii) dos acessos dos clientes e da origem das ordens enviadas, com o objetivo de identificar os padrões de conexão e, conseqüentemente, avaliar os casos em que a origem da ordem não condiz com o padrão comumente adotado para o acesso do cliente;
- (iv) das ordens enviadas de uma mesma origem e de clientes com cadastro efetuado a partir de uma mesma origem;
- (v) de operações coordenadas em que a mesma origem de ordem é utilizada por dois ou mais clientes; e/ou
- (vi) de cadastros recentes realizados no sistema do Participante a partir das origens das ordens enviadas já mapeadas como de risco pelo Participante.

3. Conclusão

3.1. A BSM reforça a orientação para que os Participantes comuniquem, quando couber, ao COAF, à CVM (pelo artigo 33, IV, da RCVM 35) e à BSM a ocorrência de situações atípicas, conforme RCVM 50, disponibilizando, se for o caso, informações acerca da origem das respectivas ordens, com a identificação dos clientes envolvidos e das operações realizadas.

3.2. Os Participantes também devem recomendar aos seus clientes que procurem seus canais de atendimento sempre que desejarem partilhar informações que auxiliem na prevenção e repressão de ilícitos relacionados a operações atípicas. Importante ressaltar a possibilidade de apresentação, pelos investidores, de denúncias diretamente à BSM por meio do e-mail denuncia@bsmsupervisao.com.br ou do telefone (11) 2565-7357.

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos por meio do telefone (11) 2565-7357 ou do e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br.

Glauber Facão Acquati
Superintendente Jurídico
Diretor de Autorregulação em Exercício

